CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 573/2025
Autoria: Vereador Cézar Leite
Ementa*:* "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, datas comemorativas voltadas à comunidade surda e à valorização da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2]. **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018,[4] **foi efetuada pesquisa em banco de dados da Presidência da República, localizando a Lei Federal nº 11.796/2008[5], a qual "Institui o Dia Nacional dos Surdos", e a Lei Federal nº 13.055/2014[6], que "Institui o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS"**.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria no âmbito do processo legislativo municipal, mencionamos a **Lei Federal nº 10.436/2002**[7] e a **Lei Municipal nº 9.852/2025[8]**, as quais reconhecem, a nível nacional e municipal, respectivamente, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[9] do Regimento Interno.

Salvador, em 19 de dezembro de 2025.



Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/934/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador?q=9333
[4] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.
[5] **Lei Federal nº 11.796/2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11796.htm
[6] **Lei Federal nº 13.055/2014**. Disponível em: htm https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13055.htm
[7] **Lei Federal nº 10.436/2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm
[8] **Lei Municipal nº 9.852/2025**. Disponível em: http://leismunicipa.is/27tj3
[9] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.